



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.300, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – apoio ao serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – políticas e programas destinados a prevenir e abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VI – campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especialmente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos de política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I a VI do art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Administração

II - 3 (três) representantes da sociedade civil:

- a) um representante de Entidade Religiosa;
- b) um representante das Entidades de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- c) um representante de associação civil ou sindicato com sede no Município há mais de 02 (dois) anos.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados por entidades representativas da mesma, com sede no Município, mediante provocação do Poder Executivo, por edital amplamente divulgado no Município.

§ 3º A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução sucessiva.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – por dotação consignada anualmente no orçamento do Município para ação social voltada à criança e ao adolescente;

II – por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Capítulo IV Do Conselho Tutelar Seção I Das Disposições Gerais

Art. 11. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Santana da Vargem.

Art. 12. O Município de Santana da Vargem terá um órgão de Conselho Tutelar, integrante da administração pública direta, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito através de processo eleitoral em que participem, de forma direta, todos os eleitores do Município de Santana da Vargem.

Parágrafo único. O voto, de natureza facultativa, será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção II Dos Requisitos e do Registro de Candidaturas

Art. 15. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 16. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio e comprovada através de atestado de antecedente criminal e certidão de distribuição de feitos criminais perante a Justiça Estadual, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir e ter domicílio eleitoral no Município de Santana da Vargem há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, no mínimo;

VI - submeter-se a prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – apresentar capacidade física e mental compatíveis com a função, comprovado através de exames, análises e testes realizados sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

§ 1º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 17. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 18. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 19. Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações, prazo este que correrá da data da publicação do Edital.

§ 1º O impugnado, se houver, será intimado e gozará do mesmo prazo para apresentar defesa.

§ 2º Decorridos esses prazos, o Ministério Público será oficiado, dando ciência sobre o registro da candidatura de todos os candidatos, para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo impugnação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 4º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias úteis e, dessa decisão, caberá recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que, em igual prazo, decidirá e publicará, na forma da lei, sua decisão.

Art. 20. Julgadas, em definitivo, todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA publicará, por edital, a relação dos candidatos habilitados.

Art. 21. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, ficam-lhe assegurados:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 22. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA mediante edital em que será divulgado dia, horário, locais para recebimento e apuração dos votos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em razão da promulgação da Lei Federal n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, fica prorrogado o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares até 31 de dezembro de 2015.

Art. 23. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 24. As cédulas serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral.

§ 1º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 25. As escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ ou apuradoras.

Art. 26. Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 27. Encerrada a votação, proceder-se-á, de imediato, à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, que poderá atestar toda a fase de apuração dos votos.

Parágrafo único. Qualquer candidato ou o Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Adolescência, da Comarca de Três Pontas, poderá apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 03 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público, quando não for este o impugnante.

Art. 28. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de votos recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de conhecimento definida no inciso Vi do art. 16 desta Lei e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação e após, empossados, na data prevista no §1º do art. 14 desta Lei.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 29. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 30. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I - diplomar os conselheiros eleitos – efetivos e suplentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

- II - determinar o registro em ata do procedimento;
- III - oficiar ao Prefeito para a competente posse dos eleitos.

Art. 31. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Conselheiro Tutelar que, através de sua conduta, violar preceitos éticos, morais, de probidade, bem como qualquer outro que venha a macular a instituição figurará como indiciado em processo administrativo, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhe garantido o contraditório a ampla defesa.

Art. 32. Além do disposto no parágrafo único do art. 31, perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante proposta do Conselho Tutelar;
- III - For denunciado ao Poder Judiciário pelo Ministério Público por crime ou contravenção, cujas práticas sejam incompatíveis com o exercício de seu cargo.

Parágrafo único. A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, através do devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. Subsidiariamente, aplicar-se-á a Lei Municipal n.º 1.151, de 10 de agosto de 2009 que “*Regula o Processo Administrativo no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG*”, aos processos administrativos de que trata o art. 31, podendo, ao final, se verificada qualquer ilicitude praticada por um membro do Conselho Tutelar, ser aplicado às seguintes penalidades:

- I – advertência formal disciplinar;
- II – suspensão das atividades por período não superior a 60 (sessenta) dias, com prejuízo da remuneração e demais direitos vinculados;
- III – destituição da função, com remessa dos autos ao Ministério Público para as providências que entender necessário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do art. 32, não exclui a possibilidade de apuração de restituição ao erário público e/ou qualquer outra atitude que venha a averiguar a responsabilidade civil do Conselheiro Tutelar, bem como a apuração da responsabilidade penal, através de representação aos órgãos competentes.

Seção V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, ambos da Lei Federal n.º 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal n.º 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 35. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 36. O Conselho Tutelar do Município de Santana da Vargem funcionará em sede própria, no horário compreendido das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira e, fora do expediente normal, em escala de trabalho, sob o regime de plantões.

Parágrafo único. Os plantões serão amplamente divulgados pelo Poder Público, visando facilitar o atendimento de urgência e emergências fora do horário normal de trabalho do Conselho Tutelar, não sendo remunerado.

Art. 37. O regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares é próprio, de forma a atender às atividades do mesmo, sendo remunerado mensalmente e com jornada mínima, de 40 (quarenta) horas semanais, sendo-lhe assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 38. O padrão da remuneração da função de Conselheiro Tutelar a que se refere o *caput* do art. 37 desta Lei será de R\$992,34 (novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores do Poder Executivo Municipal de Santana da Vargem.

Parágrafo único. Em relação à cobertura previdenciária referida no inciso I do art. 37 desta Lei, no processamento mensal da folha remuneratória do Município de Santana da Vargem, haverá descontos em favor do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 38. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a posse, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 39. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, o Promotor de Justiça e Curador da Infância e da Juventude e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 40. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Art. 41. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI

Da Criação dos Cargos, da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 42. O aumento de vagas das funções de Conselheiros Tutelares deverá ser definido após avaliação da sua necessidade, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude, bem como do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca, no prazo máximo de 02 (dois) anos antes da realização de novo pleito, devendo o Chefe do Poder Executivo Municipal ser informado sobre a decisão.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá baixar Resoluções visando regulamentar as disposições da presente Lei, desde que aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 44. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento de 2013 e subsequentes, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 45. Fica revogada a Lei Municipal n.º 863, de 20 de julho de 2005, alterada pela Lei Municipal n.º 1.265, de 11 de agosto de 2011.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor em 02 de janeiro de 2013.

Santana da Vargem, 11 de setembro de 2012.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal